



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo

PUBLICADO

Jornal:

Edição:

Data:

PG:

Rúbrica



LEI Nº1.193/2014.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Cantagalo-RJ, Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e suas alterações.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Cantagalo-RJ, Estado do Rio de Janeiro, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º- Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único- Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º- Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, traslado, desde que dentro do Estado do Rio de Janeiro, e excepcionalmente para outros estados, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um ente da família;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo



III-Cesta Básica- é a concessão de uma cesta de alimento para suprir as necessidades básicas da família;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é o recebimento de numerário em espécie no valor referente a passagens de ida e volta ao destino, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Rio de Janeiro, e excepcionalmente para outros estados, que será concedido para visita a pais, irmãos, cônjuges ou filhos, a um membro da família, com vistas ao resgate ou manutenção dos vínculos afetivos;

VI - Auxílio Prisional: É o recebimento de numerário em espécie no valor de 45% do salário mínimo vigente, para um familiar dentro do território do Estado do Rio de Janeiro, e excepcionalmente para outros estados, que será concedido para visita a pais, irmãos, cônjuges ou filhos, com vistas à manutenção dos vínculos afetivos, onde se encontra o seu ente em regime de reclusão;

VI I- Aluguel de interesse social: é a concessão de numerário no valor equivalente a 45% do salário mínimo vigente, para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, para a comunidade afetada utilizar no custeio da locação de um imóvel, pelo período de 16 meses, com vistas à prorrogação.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º- Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que estejam em situação de vulnerabilidade quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, até que seja solucionada a questão que deu origem ao benefício, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º- Os Benefícios Eventuais, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e avaliado por profissional de serviço social habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º- O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado a partir do sétimo mês de gestação até 30 (trinta dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo



Parágrafo único - O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite estabelecido no processo licitatório que antecedeu o processo de dispensa, obedecendo aos prazos e condições do regulamento próprio, ou seja, tendo como limite máximo noventa dias da ocorrência.

Art. 5º- O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública será concedido, uma única vez, com o valor máximo de até 300% do salário mínimo vigente, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social.

Parágrafo único – Os contemplados com o benefício eventual concedido pelo poder público municipal, no prazo de 30 dias, deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, através da apresentação dos respectivos comprovantes de despesas a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá organizá-los e disponibilizá-los aos órgãos de controle do município.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.6º- Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá respeitar o limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública.

Art.7º- As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, instituído pela Lei no 213/95, de 29 de setembro de 1995 e suas alterações, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único- A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 8º- As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas previstas no art. 4º, da Lei Municipal no 213/95, de 29 de setembro de 1995 e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º- Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo



- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e
III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar anualmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11- As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 12- Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 13- Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de abril de 2014.


Saulo Domingues Gouvea
Prefeito Municipal